



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 142.803 - SC (2009/0142829-4)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEONARDO P DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALMIR GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. JUÍZO DE VALOR ACERCA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora uma das alterações significantes no procedimento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com o advento da Lei n. 11.689/2008, tenha sido a proibição das partes se referirem em Plenário à decisão de pronúncia (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e, conseqüentemente, à provisional objurgada (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual vislumbra-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular.

2. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

3. Na hipótese, o juízo singular teceu manifestações diretas acerca do mérito da acusação - que deveriam ser submetidas a julgamento pelo Tribunal do Júri -, ao expressar claramente que seria impossível o acolhimento das teses defensivas de legítima defesa e de inexigibilidade da conduta diversa, considerações estas capazes de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, principalmente em razão da falta de cuidado no emprego dos termos, sendo constatado, assim, o alegado excesso de linguagem na decisão de pronúncia, caracterizando o aventado constrangimento ilegal.

4. Ordem concedida para anular a decisão de pronúncia, devendo outra ser proferida com observância dos limites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.803 - SC (2009/0142829-4)

IMPETRANTE : LEONARDO P DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALMIR GONÇALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de VALMIR GONÇALVES, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, ao negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 2008.050717-5, manteve a decisão de pronúncia pela qual o paciente foi dado como incurso nas sanções dos artigos 121, *caput*, e 129, § 1º, inciso I, ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, argumentando que o *decisum* que o pronunciou é nulo, por ser flagrante o excesso na linguagem utilizada pelo juízo singular, altercando que a forma como foi redigida a decisão provisional prejudicaria a defesa, uma vez que adentra em aprofundado exame de prova e expõe a convicção do magistrado sobre as circunstâncias dos fatos descritos na denúncia.

Requerem, assim, o deferimento da liminar para que sejam suspensos os prazos recursais até o julgamento definitivo deste *writ*, e a concessão da ordem, para que seja decretada a nulidade da sentença de pronúncia, pleiteando a renovação da decisão provisional ora impugnada.

Instruem a inicial com os documentos de fls. 14 a 234, sendo indeferida a tutela de urgência (fls. 238 e 239) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 247 e 248), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (fls. 249 a 272).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.803 - SC (2009/0142829-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei n. 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e, conseqüentemente, ao *decisum* objurgado (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual caracteriza-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.

Quanto à matéria, mister transcrever lição doutrinária, *in verbis*:

*"Recebimento de cópias do processo: é uma inovação trazida pela Lei 11.689/08. Parece-nos ter sido alteração positiva. De posse de cópia da decisão de pronúncia (ou de decisões posteriores a essa, como o acórdão proferido pelo tribunal) e do relatório do processo, feito por escrito pelo juiz, os jurados melhor se situarão no cenário do caso a julgar e poderão dirigir perguntas às testemunhas e ao acusado. Aliás, se os jurados recebem a decisão de pronúncia, é mais um fator para que esta seja proferida em termos sóbrios e comedidos, sem excessos, mas abordando, com a necessária motivação, as teses levantadas pelas partes em suas alegações finais. Ademais, a acusação em plenário terá por fronteira os limites estabelecidos na pronúncia" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 792).*

A respeito, leia-se o seguinte excerto deste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. JUÍZO DE CERTEZA DA AUTORIA E AFASTAMENTO PEREMPTÓRIO DE TESES DEFENSIVAS. INDEVIDA INVASÃO NA COMPETÊNCIA DOS JURADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.689/08. RESTRIÇÃO À LEITURA DE PEÇAS. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DA PRONÚNCIA AOS JURADOS [...]."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]".

"3. Embora a Lei nº 11.689/08 tenha restringido a possibilidade de leitura de peças em Plenário, não há falar em prejudicialidade do pedido, uma vez que o art. 472, parágrafo único, do CPP, prevê que os jurados receberão cópia da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (por exemplo, o acórdão do recurso em sentido estrito).

"4. Além disso, o art. 480, § 3º, do CPP, dispõe que os jurados terão acesso aos autos, o que evidencia a possibilidade de indevida influência.

"[...]". (HC nº 85.591/GO, rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21-5-2009, publicado no DJe de 8-6-2009).

Desse modo, seria inviável deixar-se de apreciar a nulidade aventada, ao fundamento de que a nova legislação impede a leitura da sentença de pronúncia perante o plenário do tribunal popular.

Passando à análise da questão, cumpre destacar que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, e art. 129, § 1º, inciso I, ambos c/c art. 69, todos do Código Penal, acusado de ter causado a morte da vítima Carlos Alberto de Oliveira e lesões corporais na vítima Maria Barbosa, atribuindo-lhe a prática dos seguintes fatos:

"Consta do inquérito policial em anexo que, no dia 22 de setembro de 2005, por volta das 21 horas, na rua da Fonte, localizada no bairro Vila Aparecida, nesta Capital, o denunciado VALMIR GONÇALVES, vulgo "Miró", por motivos que a instrução processual melhor indicará, entrou em luta corporal com a vítima CARLOS ALBERTO, vindo a lhe desferir diversos golpes de faca, até que, com inequívoca vontade de matar (animus necandi), atingiu a veia jugular desta, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 35/36, as quais foram causa eficiente de sua morte.

Durante a luta corporal, ao avistar MARIA BARBOSA (esposa da vítima fatal), o denunciado, com o intuito de machucá-la, empurrou-a contra um portão, ofendendo sua integridade física e causando-lhe incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, em razão de uma fratura na clavícula, conforme se atesta no Laudo de Lesões Corporais de fls. 22" (fls. 15 e 16).

Admitida a acusação com a prolação de decisão de pronúncia, nos termos da exordial acusatória, a defesa, irresignada, interpôs o Recurso em Sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estrito nº 2008.050717-5 em que objetivava o reconhecimento do excesso de linguagem em relação à provisional, da legítima defesa ou da inexigibilidade de conduta diversa e do homicídio privilegiado.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, à unanimidade, negou provimento ao reclamo, mantendo a pronúncia do paciente. Contra a mencionada decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, porém, rejeitados, à unanimidade, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Sustentam os impetrantes que o paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que a decisão provisional apontada seria nula, pois apresenta excesso de linguagem, cujo teor poderá influenciar os jurados que irão compor o Conselho de Sentença.

Como é cediço, para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Deve-se, contudo, cuidar para não se adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento.

HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO, sobre o assunto comenta:

“Na fundamentação, a valoração das provas, envolvendo indícios de autoria relacionados com a culpabilidade, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressada nos limites de uma verificação não aprofundada, mas eficiente à formalização de um esquema classificador. Nem só ao rebater os argumentos das partes, como ao oferecer o seu convencimento, o Juiz, na pronúncia, para não ultrapassar o permissivo à decisão interlocutória de encaminhamento da imputação, e para não influir, indevidamente, no espírito dos jurados, deve ter o comedimento das expressões, para que não sejam ultrapassados os limites de decisão marcadamente de efeitos processuais” (Júri, procedimento e aspectos do julgamento. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 84).

In casu, alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo coação ilegal, decorrente da nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, uma vez que o Juízo dito coator teria tecido manifestações diretas sobre o mérito da acusação, cujo teor poderá influenciar os Senhores Jurados, ou seja, assevera ter deixado de observar a recomendada prudência na sua prolação.

Com base nas considerações feitas e da leitura da peça processual hostilizada, infere-se que na presente hipótese o Juízo Singular manifestou verdadeiro juízo de valor sobre as provas produzidas nos autos ao expressar claramente e de forma direta que seria impossível o acolhimento das teses defensivas de legítima defesa e de inexigibilidade da conduta diversa, atuando em afronta à soberania dos veredictos da Corte Popular ao imiscuir-se no âmbito de cognição exclusivo do Tribunal do Júri.

Ademais, observa-se que a provisional não somente confirmou a existência da materialidade do fato denunciado e a autoria assestada ao paciente, mas realizou exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos capaz de exercer influência na decisão do Tribunal Popular caso os jurados tenham contato com a decisão, conforme se depreende do seguinte excerto:

"(...) a tese de legítima defesa não merece prosperar, eis que não se vislumbram os seus requisitos, em especial, agressão injusta e iminente, bem como o uso moderado da repulsa à agressão. Cabe ressaltar que a injusta agressão é aquela que não estiver protegida por uma norma jurídica, e a iminente é aquela que está prestes a acontecer, e no caso em exame, não obstante as palavras do acusado no sentido de que foi a vítima quem começou a briga, e da mesma forma, não há que se falar em agressão iminente, eis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no momento em que foi desferida a facada não se pode assegurar que a vítima e o acusado ainda estavam em luta corporal. Desta feita, encontra-se também o uso moderado da repulsa à agressão, eis que uma facada na veia jugular não seria um meio moderado de defesa, mas sim, o agente imbuído do animus necandi em relação à vítima" (fls. 150 e 151).

Isto é, afastou, de forma incisiva os requisitos da referida causa excludente de ilicitude, se utilizando de expressões inapropriadas e capazes de desvirtuar a parcialidade no julgamento pela Corte Popular.

E sobre a tese de inexigibilidade de conduta diversa, asseverou que *"em que pese as alegações da defesa, no sentido de que o acusado agiu 'consistente na inexigibilidade de conduta diversa', esta não merece crédito, eis que a inexigibilidade de conduta diversa se concretiza quando o agente está sob os efeitos da coação moral irresistível ou da obediência hierárquica, requisitos ausentes na hipótese aqui tratada. (...). Portanto, no presente caso não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa. Quanto aos argumentos da ocorrência de 'homicídio culposo', não há que se falar, até porque diante das circunstâncias do crime, notadamente pela facada na veia jugular da vítima, uma parte vital do corpo, o animus necandi está evidenciado, porém nada obsta que assim o reconheça, sendo o caso, o conselho de sentença, eis que conforme já dito, houve aceitação da provocação, sendo que, não obstante a vítima estivesse armada de um espeto, o acusado também se armou de uma faca" (fls. 150 e 151).*

Assim, sem sombra de dúvida, constata-se que o *decisum* extrapolou na motivação e na fundamentação, porquanto emitiu juízo de valor sobre matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri - julgamento de crimes dolosos contra a vida -, sendo atribuição do respectivo Conselho de Sentença avaliar as provas produzidas nos autos e emitir o veredicto dotado de soberania, e não na decisão de pronúncia, que retrata de mero juízo de admissibilidade, cujos termos devem ser sóbrios e técnicos, para que não tenha reflexo direto no espírito dos juízes de fato que possam vir a ter contato com a decisão eivada de excesso de linguagem.

Assim, da análise destas informações, conclui-se que a decisão de pronúncia impugnada adentrou demasiadamente no exame do elenco probatório, eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sua fundamentação foi feita em termos nada moderados, constatando-se verdadeira invasão na competência constitucionalmente atribuída à Corte Popular.

Nesses casos, tem orientado este Tribunal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

"1. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de iudicium accusationis, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, caput, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncie-o, dando os motivos do seu convencimento" (sem grifos no original).

"2. In casu, o acórdão atacado adentrou, indevidamente, na seara exclusiva do Júri, ao concluir pela indubitosa autoria e pela ausência de excludente de ilicitude, o que poderá influenciar no julgamento do litígio.

"3. Ordem concedida para, anulando o acórdão impugnado, determinar que outro seja proferido, com estrita observância dos preceitos contidos no art. 408, caput, do CPP".

(HC 78.104/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 344).

Não diverge o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM PREJUDICADA EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES PORQUANTO DECLARADA A EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE NA ORIGEM. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM CONFIGURADO.

"I - Há, no caso, uma perda parcial do objeto do presente mandamus, uma vez que, na origem, foi declarada a extinção da punibilidade de um dos pacientes (Cristiano).

"II - É nula a decisão de pronúncia que afirma, categoricamente, estar provada a colaboração efetiva da paciente na prática do delito, e, assim, adentra de forma aprofundada no mérito da causa, expressando juízo de condenação incompatível com o iudicium accusationis, de forma a influir na futura decisão dos jurados. (Precedentes desta Corte e do STF).

"Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida".

(HC 100.180/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 04/08/2008).

Por fim, leia-se excerto do colendo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL. Homicídio qualificado. Sentença de pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão confirmatório. Juízo de valor quanto ao laudo pericial. Análise exauriente. Excesso de linguagem. Inadmissibilidade. Habeas corpus concedido para suprimir os trechos correspondentes das cópias destinadas aos jurados. É ilegal a decisão de pronúncia que emite desnecessário juízo de valor sobre provas que serão submetidas à livre apreciação do Tribunal do Júri.

(HC 94591, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-03 PP-00627).

Tendo isso em conta, verifica-se que o Juízo Singular teceu manifestações diretas acerca do mérito da acusação - que deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri -, capazes de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, principalmente em razão da falta de cuidado no emprego dos termos, sendo constatado o alegado excesso de linguagem na decisão de pronúncia, motivo pelo qual vislumbra-se o aventado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para anular a decisão de pronúncia, devendo outra ser proferida com observância dos limites legais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0142829-4

HC 142.803 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080507175 23050467363

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO P DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VALMIR GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário